

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172900301896

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 0526/18

RECORRENTE: JONATAS RAFAEL DA SILVA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 076/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

O sujeito passivo já qualificado nos autos foi autuado, foi autuado sob o argumento de que adquiriu mercadorias em seu CPF, sendo que este é sócio proprietário da empresa SCANDIESEL PEÇAS E SERVIÇOS DE MOTORES DIESEL, IE 3419436, e que deveria ter realizado suas aquisições de mercadorias através da sua empresa nesta inscrição, uma vez que a quantidade demonstra o intuito comercial da operação para a respectiva empresa.

A infração foi capitulada no art. 117, inciso I; art. 120, inciso I; art. 2º, inciso XII, "d" do RICMS aprovado pelo Dec. 8321/98. A penalidade foi tipificada no art. 77, VII, alínea "c", item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 15.046,32
Multa 15%:	R\$ 12.973,92

Valor do Crédito Tributário: R\$ 28.020,24 (vinte e oito mil, vinte reais e vinte e quatro centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado por AR (fls. 06) em 15/02/2018, apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 08-10); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2018.06.09.01.0091/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 25-29) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário. O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular (fls. 30) e apresentou Recurso Voluntário, fls 32-35. Relatório deste Julgador (fls. 47-49).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo teve sobre si a imputação de que adquiriu mercadorias em seu CPF, sendo que este é sócio proprietário da empresa SCANDIESEL PEÇAS E SERVIÇOS DE MOTORES DIESEL, IE 3419436, e deveria ter realizado suas

aquisições de mercadorias através da sua empresa nesta inscrição, uma vez que a quantidade demonstra o intuito comercial da operação para a respectiva empresa.

Em defesa esclareceu que as mercadorias adquiridas foram para manutenção dos motores da DRAGA JUREMA, que está encontra-se devidamente registrada na Marinha do Brasil com o nº 0.031.144.578, tendo finalidade para uso e consumo do autuado e que o mesmo é garimpeiro devidamente associado à cooperativa dos Extrativistas Mineras de Manicoré – COEMFAM, querendo demonstrar que os materiais foram comprados sem finalidade de comercialização.

A decisão de 1ª Instância não aceitou as argumentações do sujeito passivo, pois seu entender, a acusação fiscal é plausível, considerando que independente do liame societário do sujeito passivo e de serem os produtos compatíveis com a atividade da empresa SCANDIESEL PEÇAS E SERVIÇOS DE MOTORES DIESEL, os produtos caracterizam habitualidade, denotando o intuito comercial, afigurando-se o sujeito passivo como contribuinte do ICMS para efeito do recolhimento do imposto e que o mesmo poderá ser responsabilizado pelo recolhimento do ICMS referente a vendas ulteriores presumidas. Ademais, não aceitou o argumento de que a destinação seria para a manutenção dos motores da DRAGA JUREMA, posto que entendeu não restarem comprovadas, de maneira a ilidir a ação fiscal.

No Recurso Voluntario aponta que ele próprio realiza a manutenção de seus maquinários, pois o mesmo é eletromecânico, logo, não sendo necessário mão de obra de terceiros. Argumentou que sua empresa está com suas atividades paralisadas desde abril de 2016, por causa da crise econômica do país e que não tinha o intuito de praticar ato lesivo ao erário na aquisição das mercadorias, objeto do auto de infração.

Da análise dos autos e em Consulta ao Sintegra, pude constatar que a empresa do sujeito passivo possui atividade comercial de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

Analisando o Contrato de Prestação de serviços, fls. 12-13, vemos que o objeto do contrato perante a Cooperativa é de Garimpagem, com extração de minérios, possibilitando a venda legal dos minérios garimpados.

As notas fiscais trazidas nos autos, às fls. 14-21, expressam operações de entrada e saídas entre a cooperativa e o sujeito passivo, na compra de diesel e combustível, em quantidades compatíveis com o abastecimento de um maquinário de grande porte, condizente com a draga e não com veículos automotores. Bem como, as notas fiscais também trazem operações de venda de ouro, cuja atividade está dentro da prestação de serviço de garimpagem, sujeitas as observâncias do contrato, nada tendo a ver com a atividade da pessoa jurídica que o sujeito passivo possui.

Assim, entendo estar demonstrado que o sujeito passivo praticou operação de Prestação de Serviços e não operação de aquisição e circulação de mercadorias,

estando sujeito, portanto ao recolhimento de imposto Municipal ISS e não ao ICMS estadual.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE PARA IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 25 de novembro de 2021.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JÚNIOR

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JÚNIOR
Dados: 2022.04.07 15:58:26 -04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20172900301896
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0526/18
RECORRENTE : JONATAS RAFAEL DA SILVA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 076/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 363/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM INTUITO COMERCIAL – NEGATIVA DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE DO ICMS – INOCORRENCIA. Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias em seu CPF, sendo que este é sócio proprietário de empresa e deveria ter adquirido as mercadorias através da sua empresa na inscrição estadual, uma vez que a quantidade demonstra o intuito comercial da operação. Deve ser afastada a acusação, visto que as notas fiscais representam operações destinadas a prestação de serviços e não a circulação de mercadorias, conforme comprovou o sujeito passivo ser prestador de serviço de garimpagem, compatível com as aquisições das NFs. Reformada a Decisão Singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 25 de novembro de 2021.